



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014859-89.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado GAUTIER MARTINS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37169

Apelação nº 1014859-89.2023.8.26.0004

Apelante: Banco do Brasil S/A.

Apelado: Gautier Martins da Silva

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS A EXECUÇÃO - Laudo pericial grafotécnico que concluiu pela falsidade das assinaturas do contrato de empréstimo e nota promissória que lastreiam a execução - Inconformismo do embargado/exequente - Para realização do trabalho pericial foram utilizados documentos incontestavelmente assinados pelo embargante, isto é, a declaração de pobreza, procuração, documento de identificação civil e carteira de trabalho - Em esclarecimento o perito assinalou que os elementos obtidos como padrões de confronto se mostraram suficientes ao trabalho pericial - Carteira de trabalho emitida há muito tempo, cuja assinatura não diverge das constantes nos documentos mais novos - Ausência de outras provas ou indícios que dessem suporte à alegação do apelante acerca do desacerto do laudo pericial - Desnecessária a produção de outra perícia - Sentença de procedência dos embargos mantida - Verba honorária fixada em percentual sobre o valor da causa - Estrita observância ao preceito insito no § 2º, do artigo 85, do CPC - Vedação à fixação por equidade, nessas hipóteses, relegadas, apenas, às causas cujo valor for ínfimo ou irrisório - Tese fixada em sede de recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1076) - Percentual mínimo (10%) já fixado na sentença que não comporta redução - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 236/237, declarada às fls. 245, que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência e inexigibilidade do débito que fundamenta a ação de execução, frente ao ora embargante, determinar a extinção da execução frente a ele, com devolução de valores seus que tenham sido levantados pelo banco naquele feito além de, pela causalidade e sucumbência, condenar o embargado ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários de dez por cento sobre o valor da causa atualizado.

Inconformado busca o embargado, ora apelante, a reforma do julgado. Para tanto aduz que a perícia realizada nos autos não poderia prevalecer, uma vez que não colhido material gráfico do apelado para comparação. Além disso, o contrato impugnado dataria de 2005 e a grafia das pessoas pode sofrer alterações ao longo do tempo. Teria havido impugnação ao laudo, sendo que o perito não foi intimado a prestar esclarecimentos antes da prolação da sentença. Caberia sua anulação com retorno dos autos à origem para a realização de nova perícia. Subsidiariamente pede a fixação dos honorários sucumbenciais de maneira

equitativa ou reduzido o respectivo percentual (fls. 248/261).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não vinga.

O laudo pericial grafotécnico produzido às fls. 163/182 concluiu que as assinaturas do contrato de empréstimo e nota promissória que lastreiam a execução não são autênticas.

Ficou consignado que “as assinaturas questionadas tidas como de 'Gautier Martins da Silva' lançadas nas últimas folhas que compõem o contrato de empréstimo e a nota promissória não se identificam graficamente com aquelas lançadas nos documentos autênticos, existentes nos autos do processo, assim como com os materiais gráficos de confronto obtidos” (fls. 172).

Nota-se que para a realização do trabalho pericial foram utilizados documentos incontestavelmente assinados pelo embargante, isto é, o documento de registro civil, carteira de trabalho, declaração de pobreza, procuração e padrão de confronto fornecido diretamente ao perito.

Oportunizada manifestação às partes (fls. 183), o recorrente impugnou o laudo às fls. 186/194 ao argumento de que este não teria considerado a ausência de elemento gráfico contemporâneo aos fatos contestados.

Em complementação, o perito afirmou que “os padrões de confronto, para serem úteis devem se revestir das seguintes características: A – Autenticidade; B – Contemporaneidade; C – Adequabilidade e D – Quantidade. Por consequência, verifica-se que os quatro itens acima descritos foram perfeitamente atendidos, pois basta olhar com atenção e cuidado aos elementos obtidos como padrões de confronto aqueles que compõem o trabalho pericial. Este fato, fica demonstrado diante das cautelas e cuidados técnicos que foram tomadas, para obtenção dos padrões de confronto, a fim de se chegar à conclusão exposta naquele trabalho (...) Diante do acima exposto, este perito não tendo mais nada a esclarecer, ratifica integralmente o laudo elaborado, pois não ocorreu, conforme se vislumbra no laudo, nenhum erro técnico” (fls. 218/221).

Anota-se que, embora a maioria dos documentos apresentados para confronto não tenham sido emitidos em data próxima em que foram assinados os títulos impugnados, cópia da carteira de trabalho do embargante se revela bastante antiga diante da

fotografia monocromática ali existente (fls. 174).

E o padrão gráfico da assinatura daquele documento muito se assemelha aos demais apresentados pela parte (fls. 174/176), aliás, notoriamente discrepante daqueles constantes nos títulos impugnados (fls. 20 e 26). Diante de falsificação grosseira, como no caso em comento, não cabe afastar as conclusões do laudo pericial. Isso porque a impugnação do apelante não se escora em qualquer outro elemento de prova ou mesmo indício de que o trabalho do *expert* não mereça prevalecer.

No mais, é desnecessária a produção de nova perícia, ou que o perito venha a se manifestar sobre a segunda impugnação do embargado, pois esta (fls. 225/229) é reiteração da primeira (fls. 186/194), já respondida adequadamente pelo perito (fls. 218/221). Assim, não houve cerceamento de defesa.

Conclui-se, portanto, pelo acerto da r. sentença recorrida, a qual fica mantida.

Por seu turno, não cabe fixar a honorária sucumbencial devida ao patrono do embargante com base em equidade, já que o proveito econômico obtido pela parte por ele patrocinada (R\$ 207.636,98, para agosto de 2023) não possui valor baixo ou irrisório.

A matéria foi objeto de apreciação com caráter repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.076), tendo sido aprovadas duas teses:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo” [STJ, REsp 1850512/SP].

Igualmente não há que se falar em redução do percentual definido na sentença (10%), pois já consignado no mínimo legal previsto no art. 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator